



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.720913/2010-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.911 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2015  
**Matéria** MULTA ISOLADA  
**Recorrente** CARBO GÁS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 23/06/2009, 24/07/2009, 31/07/2009, 28/08/2009, 17/09/2009, 22/10/2009

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se multa isolada sobre débitos objeto de compensação considerada não declarada, nas hipóteses previstas no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

## **Relatório**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/04/2015 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

**# DO LANÇAMENTO.**

*Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, cópia às fls. 03 a 07, por meio do qual é exigida a multa isolada de 75% sobre o valor do tributo compensado indevidamente, uma vez que as Declarações de Compensação apresentadas foram consideradas não-declaradas, visto que os créditos pleiteados nas referidas compensações (crédito de IPI) decorreram de ação judicial sem trânsito em julgado, configurando total dissonância com o disposto no art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004*

**# DA IMPUGNAÇÃO.**

*O contribuinte apresentou impugnação (fls. 70 a 76), alegando, em síntese:*

*a) Que solicitou desistência, em 30/11/2009, do processo 19647.007984/2009-29, tendo em vista que fez adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 470/09 (fls. 99 a 104), além de requerer desistência do recurso à ação judicial nº 2003.83.00.0193113 (fls. 105 a 106);*

*b) Que a multa isolada não deveria ter sido aplicada, pois se utilizou de crédito reconhecido judicialmente como passível de ser transferido de terceiro para ser utilizado em compensações.*

Sobreveio decisão da 3º Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2009*

*DCOMP.CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.*

*Será exigida a multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada.*

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Foi imposta à contribuinte multa isolada decorrente de compensação considerada não declarada, ao percentual de 75% incidente sobre o valor total do débito indevidamente compensado, em relação a seis declarações de compensação (Dcomp) por ela apresentadas entre 23/06/2009 e 22/10/2009.

As compensações foram consideradas como não declaradas devido a utilizarem direito creditório obtido em decisão judicial ainda não transitada em julgado.

A recorrente confirma que a decisão judicial ainda não teria transitado em julgado, informando inclusive ter requerido a desistência do processo judicial.

Afirma, contudo, que a multa isolada, neste caso, não deveria ter sido aplicada, pois se utilizou de crédito reconhecido judicialmente como passível de transferência a terceiro para pagamento de débitos mediante declaração de compensação, sem a necessidade do trânsito em julgado da ação judicial.

Aduz ainda que a única hipótese para aplicação da multa isolada decorre de falsidade de declaração feita pelo contribuinte, que não teria ocorrido.

Por fim, ressalta que, antes mesmo do despacho decisório que declarou as compensações não declaradas, pediu desistência do pleito de ressarcimento.

Inicialmente, verifica-se que a alegação da recorrente de que a decisão judicial obtida lhe conferia direito a compensação antes de seu trânsito em julgado não foi confirmada nos autos.

Constata-se, inclusive, que a recorrente reconheceu os débitos referentes às declarações de compensação não declaradas, tendo requerido o parcelamento destes, bem como que a contribuinte não solicitou o cancelamento das Dcomp.

Pois bem, as Dcomp que ensejaram a presente autuação foram protocolizadas pela recorrente entre 23/06/2009 e 22/10/2009, época em que o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 vigia com este teor:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

[...]

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

[...]

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (grifo nosso)*

No tocante as condutas descritas como passíveis da imposição da penalidade, o caput do artigo 18 estabelece a imposição da multa isolada quando restar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.

O parágrafo 4º acima transcrito, alterado pela mesma Lei nº 11.051/2004, por sua vez, remete a imposição da penalidade às hipóteses previstas no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

[...]

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

[...]

*II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifo nosso)*

O diploma legal, como se percebe, é claro ao definir como imponível a penalidade quando a declaração de compensação for considerada não declarada tendo por motivo, entre outras situações, a compensação de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

Retornando-se a aplicação da multa isolada, a mesma foi motivada no fato das Dcomp terem sido consideradas não declaradas pela RFB devido ao crédito ser decorrente de sentença judicial não transitada em julgado. Verifica-se ainda que esta decisão já transitou

Processo nº 10480.720913/2010-24  
Acórdão n.º **3201-001.911**

**S3-C2T1**  
Fl. 149

---

em julgado administrativamente, encontrando-se os débitos incluídos em processo de parcelamento.

A situação em tela enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista no parágrafo 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, que estabelece a imposição da multa isolada a compensação considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

O lançamento, portanto, mostra-se de acordo com a legislação tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator